



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001215/2024-23
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED]
<b>Assunto:</b>	Suposto desvio ético decorrente da ausência de registro e divulgação de compromissos públicos na agenda oficial.
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. [REDACTED] DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO NO SISTEMA E-AGENDAS. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DOLOSA OU BENEFÍCIO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação recebida pela Comissão de Ética Pública em 24 de dezembro de 2024, encaminhada pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF) - CAIXA (6325695), em desfavor de [REDACTED] por suposto desvio ético decorrente de ausência de registro e divulgação de compromissos públicos na agenda oficial.

2. A Corregedoria da CAIXA encaminhou cópia do Processo [REDACTED] (6342925), instaurado para apurar indícios de comportamento inadequado no âmbito da [REDACTED], que, no curso do procedimento investigativo foi identificada ausência de registro de compromissos públicos em agenda, o que revela suposto descumprimento do previsto no art. 11, inc. I, do Decreto 10.889/2021, combinado com o art. 2º, inc. III, da Lei 12.813/2013.

3. O fato denunciado foi apurado pela Corregedoria da CAIXA, a qual concluiu, conforme consta à fl. 139 do arquivo constante no Processo [REDACTED] (6342925), que teria havido erro na divulgação dos compromissos oficiais do interessado, quando ocupou o cargo de [REDACTED], conforme excerto transscrito a seguir (6342925, fls. 128 a 140):

[...]

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Após a análise do material disponibilizado por meio das diligências e pesquisas forenses, bem como do disposto em leis e normativos citados no decorrer deste trabalho, constatou-se que houve erro na divulgação de informações relacionadas à Agenda Pública do [REDACTED].

4.2 Conforme descreve o item 2.3.1, identificaram-se vários compromissos com entidades externas, tais como: SULCREDI, REAG Investimentos, BTG Pactual, Grupo BYX, 4UM Investimentos, BRK, EY Plataforma de Investimentos e Banco Master, que não foram lançados na Agenda Pública do Dirigente.

4.3 Em contrapartida, também se localizaram agendas publicadas, a exemplo das ocorridas com a Polo Capital, Banco do Nordeste, Banco Santander e demais companhias externas citadas no item 2.3.2.

4.4 Quanto à agenda "Almoço aproximação Banco Master Investimentos", não publicada nos compromissos externos de [REDACTED] organizada pelo então [REDACTED], sugere-se compartilhamento com a equipe responsável pela condução da [REDACTED], em virtude da semelhança com o evento por ela encaminhado (vide item 2.1).

[REDACTED] na Agenda Pública CAIXA, é do Dirigente a responsabilidade de registro de sua própria agenda, devendo ele mesmo adotar as providências para a tempestiva publicidade de seus compromissos, a partir do momento da assinatura do termo de posse, responsabilizando-se pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos, conforme determinações do item 3.2.1.1 do MN OR162, versão 006 e 007.

4.6 Por fim, verifica-se que, apesar de ter ciência da necessidade de publicação das agendas, especialmente após tratativas atinentes à primeira parte das investigações desta ANAPRE, ocorridas em maio/2024, os registros continuaram a não serem realizados, o que sugere omissão por parte do Dirigente.

[...]

4. Assim, no âmbito desta instância ética, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade do procedimento preliminar ora instaurado, determinei, por meio de Despacho (6406786), que a autoridade prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na representação sob relevo.

5. Em resposta ao OFÍCIO nº 99/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6458952), o interessado enviou manifestação (6491424), que aduz sinteticamente, que: (i) assumiu o cargo de [REDACTED] da [REDACTED] sem treinamento prévio sobre o sistema e-Agendas, nem orientações sobre os procedimentos de registro de compromissos; (ii) [REDACTED] designada também não foi capacitada, obtendo acesso ao sistema apenas em 07/02/2024; (iii) utilizou-se o Microsoft Outlook para organização interna de agendas, sem intenção de substituir o sistema oficial, sendo os registros públicos realizados retroativamente após acesso ao e-Agendas; (iv) as falhas identificadas entre março e agosto/2024 decorreram de sobrecarga operacional, dúvidas sobre o conceito de "compromisso público" e ausência de suporte técnico da [REDACTED]; (v) não houve má-fé ou intenção de omitir informações, conforme reconhecido na decisão da autoridade instauradora.

6. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

8. Em análise inicial, cabe salientar que a competência desta CEP para examinar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED]

[REDACTED] está fundada no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

### CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

9. Quanto aos fatos em análise, tem-se representação indicando que o interessado, [REDACTED] teria deixado de registrar tempestivamente compromissos públicos no sistema e-Agendas, em descumprimento ao Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. A suposta irregularidade estaria relacionada à omissão de encontros com representantes externos, o que, conforme alegado, comprometeria os princípios da transparência e da integridade administrativa.

10. No entanto, a representação não foi acompanhada de elementos objetivos de prova que demonstrem a materialidade da conduta dolosa ou qualquer indício de benefício pessoal. Por outro lado, o interessado apresentou justificativas e documentação visando demonstrar a posterior regularização dos registros, bem como a inexistência de intenção deliberada de ocultar compromissos, destacando, ainda, que não houve qualquer prejuízo concreto à Administração ou ao interesse público.

11. Diante desse contexto, mostra-se pertinente resgatar os principais dispositivos normativos e orientações técnicas que regulam a matéria, a fim de melhor compreender os deveres impostos aos agentes públicos, bem como aferir a relevância e o alcance da conduta atribuída ao interessado. Para tanto, destaca-se o conteúdo do Manual do e-Agendas, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), edição de 2023, que orienta os agentes públicos no registro e na publicidade de suas agendas institucionais:

[...]

A “Transparéncia de Agendas”, (...) tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparéncia às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.

[...]

Aqueles que têm a obrigatoriedade de publicar constantemente suas agendas de compromissos públicos são chamados Agentes Públicos Obrigados (APOs). São considerados Agentes Públicos Obrigados (APOs), conforme o art. 2º do Decreto nº 10.889/2021, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I. de ministro de Estado;

II. de natureza especial ou equivalentes;

III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

[...]

Importante destacar, com base no art. 3º do Decreto nº 10.889/2021, que os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão, em ato próprio, aprovar relação de cargos e funções de agentes públicos que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses e que deverão registrar e publicar as informações relativas aos compromissos públicos, ainda que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013. (grifos nossos)

12. A responsabilidade do agente público em sua agenda fica também patente no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta, entre outros temas, a publicidade de compromissos públicos:

**Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:**

I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º;

II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

Art. 12. O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, no prazo de sete dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no caput.

**Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:**

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e

II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas. (grifos nossos)

13. O interessado alegou que, embora o Decreto nº 10.889/2021 atribua ao agente público a responsabilidade direta pelo registro, veracidade e completude das informações constantes de sua agenda de compromissos públicos (art. 13), não lhe teriam sido assegurados, na prática, os meios necessários para o cumprimento tempestivo dessa obrigação.

14. Sustenta que, desde sua nomeação [REDACTED], não teria recebido capacitação formal quanto ao uso do sistema e-Agendas, tampouco orientações específicas sobre os procedimentos exigidos para o registro adequado dos compromissos. Alega, ainda, que [REDACTED] designada para auxiliá-lo também não teria sido previamente treinada, nem teria acesso ao sistema até fevereiro/2024.

15. Tal contexto, segundo o interessado, indicaria possível falha institucional no cumprimento do art. 9º do referido Decreto, que impõe aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal o dever de cadastrar e manter atualizados os agentes públicos obrigados. Com base nesses elementos, o interessado sugere que as dificuldades enfrentadas decorreriam de lacunas estruturais e institucionais, e não de omissão dolosa ou negligência pessoal, havendo, portanto, um desalinhamento entre as obrigações legais impostas e o suporte efetivamente oferecido pelo órgão para seu cumprimento.

16. Na mesma linha, o próprio interessado ressalta que eventual falha estrutural de governança, como a ausência de capacitação adequada e tempestiva quanto ao uso do sistema e-Agendas, não se resolve pela imputação de responsabilidade pessoal aos dirigentes afetados, mas sim por meio de medidas corretivas institucionais, como o fortalecimento dos mecanismos de suporte e orientação aos Agentes Públicos Obrigados (APOs). A esse respeito, afirma que a Corregedoria da CAIXA teria, inclusive, adotado providências nesse sentido, encaminhando recomendações à área de governança para correção das fragilidades detectadas a partir do caso em análise.

17. Segundo os esclarecimentos apresentados, os procedimentos voltados à adequação do correto registro e divulgação dos compromissos oficiais da autoridade, no caso concreto, já teriam sido adotados pela instituição.

18. É precisamente neste ponto que se deve ponderar, de forma didática, que o interessado reconheceu a falha e demonstrou, de modo inequívoco, ter envidado esforços para corrigi-la, o que atesta a inexistência de qualquer intenção deliberada de causar prejuízo ao interesse público.

19. Assim, constata-se que os erros relativos à ausência de registros no e-Agendas foram corrigidos e que não se evidenciou qualquer prejuízo ao interesse público em decorrência das lacunas identificadas. Dessa forma, a instauração de processo de apuração ética mostra-se desproporcional, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

20. Cumpre destacar que a imposição de sanção no âmbito ético requer demonstração clara e fundamentada de transgressão a deveres funcionais, com base em elementos objetivos e indícios consistentes. A mera existência de falhas operacionais, desprovidas de má-fé ou de ocultação deliberada, não é suficiente para justificar a aplicação de penalidade de natureza ética.

21. Diante do exposto, não se verifica a presença de indícios suficientes de materialidade dos fatos narrados que justifiquem a instauração de processo de apuração ética.

22. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios míimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].

23. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

24. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

25. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade, inclusive a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

26. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

27. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

28. Nesse contexto, concluo que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado

[REDACTED] sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Corregedoria da Caixa Econômica Federal.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.001215/2024-23

SEI nº 6675826